



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré/Pa no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas, contratou os serviços da empresa JC MULTISERVIÇOS E COMERCIO AUTOMOTIVO EIRELI - CNPJ: 37.203.594/0001-48, através dos processos licitatórios na modalidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022 - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, E FORNECIMENTO DE PEÇAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da lei nº 8.666/93, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”: (...).

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa JC MULTISERVIÇOS E COMERCIO AUTOMOTIVO EIRELI - CNPJ: 37.203.594/0001-48, objeto dos referidos processos, é serviço um fornecimento essencial para melhor atender a população vigiense. Tendo em vista a necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e nesse caso há disponibilidade orçamentária, impondo à parte o dever de prorrogar o prazo para consumir o saldo existentes nos contratos em quastão, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a administração.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

A que caracteriza do caráter contínuo do referido serviço de manutenção de veículos de médio e grande porte, e fornecimentos de peças, é essencial para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades afins da SEMED.

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsuma-se à hipótese prevista em Lei, autorizadora da prorrogação, aos contratantes é permitido prorrogar a avença. A Lei já é o bastante; não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei.

Vale dizer, inclusive, que o contratado em tela possui todas as condições de regularidade fiscal exigíveis para a prorrogação mediante termo aditivo, inclusive dispõe de saldo financeiro e orçamentário.

Portanto, com o esgotamento do prazo contratual, haveria perigo de descontinuidade para os fornecimentos públicos municipais, considerando que a avença serve para satisfazer necessidades permanentes desta Administração Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Educação, na esteira do disposto no art. 57, 11, da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o saldo do contrato não foi executado, restando assim resíduo dos itens, e que é mais vantajoso para a administração, a prorrogação do contrato para consumo do saldo, em vista de realização de uma nova contratação

O final do prazo determinado do Contrato nº 230210-001-SEMED, expira em 10.02.2024 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais, sem proceder nova licitação.

Vale ressaltar, o art. 65, da Lei 8.666/93, Contratos regidos por esta Lei

Art. 65 - Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com

as devidas justificativas, nos seguintes

casos: I – Unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (grifamos)*

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o fornecimento de materiais de expediente e limpeza, para atender as necessidades da SEMED, Prestado pela empresa JC MULTISERVIÇOS E COMERCIO AUTOMOTIVO EIRELI - CNPJ: 37.203.594/0001-48, por ser contínuo e de interesse público e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo para o consumo residual para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos.

O valor Global deste aditivo é de R\$ 3.110.127,46 (três milhões e cento e dez mil e cento e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), referente CONTRATO Nº 230210-001-SEMED, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022,

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

- a) O preço proposto inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece a continuidade da prestação de serviço de conservação urbana, denotando que a administração publica economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados e o fiscal de contrato apresentou Nota Técnica avaliando e aprovando a continuidade dos serviços;

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através do Contrato, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Cabe registrar que os preços atualmente praticados pela empresa JC MULTISERVIÇOS E COMERCIO AUTOMOTIVO EIRELI - CNPJ: 37.203.594/0001-48, continuam sendo a proposta mais vantajosa ao poder público, o que se pode observar pelas cotações de preços em anexo.

Pelo exposto acima, propomos que seja prorrogado o Contrato em questão por mais 12 doze meses, para consumo de saldo residual dos contratos mencionados a nesta justificativa, ou até consumo total dos itens aditivados. Tendo em vista a manifestação do Fiscal do Contrato que a empresa atendeu as suas obrigações e não foi notificada por apresentar quaisquer irregularidades nos seus serviços. Como também não há nenhuma reclamação que é nosso conhecimento contra servidores da mesma. Isto posto a empresa mantém-se qualificada e atende a demanda de serviços. Propomos o aditivo em questão, tendo em vista o risco de afronta ao princípio da continuidade dos fornecimentos públicos e natureza continuada dos fornecimentos, aditivo de prazo, até 08/02/2025, ou até o consumo total do quantitativo.

Vigia De Nazaré/PA, 07 de fevereiro de 2024

PAULO HENRIQUE DO N. PINHEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

FABIO SANTOS SANDIM
Membro da Comissão

EDIVALDO DA CUNHA VILHENA
Membro da Comissão